



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCIT
Processo: 030/0015851/2020
Fls: 226

Processo: 030015851/2020

Data: 06/08/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 52.712,16

RECORRENTE: MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 205) que julgou parcialmente procedente a impugnação em face de lançamento complementar, referente ao período de 2016 a 2021, efetuado por meio de notificação (fls. 36/38), alterando o valor venal do imóvel para R\$ 633.867,06 (valor atualizado para 2022) em virtude da alteração da área edificada, de 547,74 m² para 404,59 m².

O imóvel em questão está situado na Estrada Prefeito Brígido Tinoco, 455 Casa 54 - Vila Progresso (Matrícula: 265.357-4) e o lançamento complementar original foi efetuado com base nas seguintes alterações cadastrais: inscrição imobiliária implantada referente à edificação existente nos lotes 53 e 54 do local denominado Vivendas dos Sabiás, com área do lote de 951,90 m², de esquina, com três frentes, pedologia e topografia normais, testada de 23,06m, área construída de 547,74m², relativa a uma casa residencial, isolada recuada, 3 pavimentos, estrutura em concreto, forro em laje, cobertura em telha, revestimento externo em óleo, piso cerâmico, instalações elétricas embutidas e mais de três instalações sanitárias.

Vale ressaltar que o processo foi devolvido à 1ª instância em virtude da anulação da decisão inicial de 1ª instância, conforme decisão anterior do Conselho de Contribuintes, em 16/11/2023, que foi assim ementada (fls. 180/182):

*“ACÓRDÃO 3249/2023: IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.
Recurso voluntário. Não enfrentado o questionamento da área edificada.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015851/2020
Fls: 227

Processo: 030015851/2020

Data: 06/08/2024

Solicitação de diligência para apuração da real área construída. Recurso conhecido. Anulação da decisão de primeira instância. Devolução ao órgão julgador para nova avaliação considerando a área edificada apurada pelo SEDIL.”.

Em 19/12/2023, houve despacho informando que as alterações cadastrais determinadas pelo Conselho de Contribuintes estavam sendo efetuadas no processo administrativo 030003134/2023 que tratava de impugnação ao lançamento anual do IPTU referente ao exercício de 2023 (fls. 193).

A Quarta Turma da Junta de Revisão Fiscal deu parcial provimento à impugnação, em 03/04/2024, por unanimidade de votos, determinando a retificação do valor venal, nos termos do voto do julgador relator (fls. 205).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 198):

Ementa: IPTU/TCIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DECORRENTE DE CORREÇÕES CADASTRAIS NOS DADOS DO IMÓVEL. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO OU LOTEAMENTO IRREGULAR. CADASTRO INCORRETO DA ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL. PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

O voto do relator destacou que não mereceria acolhida o argumento de que não seria possível a cobrança do IPTU em virtude de o imóvel não estar localizado em área urbana já que o Decreto nº 7.928/98 transformou todo o território do município em zona urbana. Além disso, a cobrança da TCIL se justificaria apenas pela disponibilização do serviço público de coleta de lixo para o sujeito passivo, nos termos do art. 166 do CTM (fls. 202).

Afirmou que *“a impugnante deveria figurar no polo passivo do lançamento complementar, em conformidade com o CTM, seja como proprietária do imóvel (art. 9º,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015851/2020
Fls: 228

Processo: 030015851/2020

Data: 06/08/2024

caput) - a partir do momento em que verificados os requisitos exigidos em lei para a aquisição da propriedade mediante usucapião, seja como possuidora do imóvel (art. 9º, parágrafo segundo, alínea a) – no momento anterior à aquisição da propriedade, visto que, conforme descrito na sua peça de impugnação, ela e os demais possuidores compraram frações no interior das glebas que posteriormente deram origem ao loteamento ou condomínio informal com a finalidade de uso para moradia” (fls. 202/203).

Afiançou que, mesmo com a redução da área de 547,74 m² para 404,59 m², constatada após a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, o valor venal apurado pela fórmula do IPTU foi inferior à avaliação efetuada pela CITBI (fls. 203/204).

Justificou a cobrança retroativa com base no procedimento de fiscalização efetuado que apurou fatos não conhecidos pela Administração Tributária e pela comprovação da existência da edificação desde 2012, conforme imagens aéreas e Google Earth. Afastou a solicitação de alteração do endereço do imóvel para Rua E, considerando o fato que, não sendo o condomínio constituído formalmente, a mencionada rua não integraria oficialmente o sistema viário municipal, encontrando-se localizada no interior de área particular (fls. 203/204).

A contribuinte foi cientificada da decisão por meio de e-mail encaminhado no dia 05/04/2024 (fls. 208), protocolando o recurso no dia 06/06/2024 (fls. 221).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação (fls. 215/221) e acrescentou que deveria ter sido cientificada das avaliações efetuadas pela CITBI após a correção da área edificada do imóvel (fls. 213/214).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015851/2020
Fls: 229

Processo: 030015851/2020

Data: 06/08/2024

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail (fls. 208), em virtude de solicitação da própria representante da recorrente às fls. 79, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetutado em 05/04/2024 (sexta-feira) (fls. 208), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 22/04/2024 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 22/05/2024 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 06/06/2024 (fls. 221), portanto, 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Importa ressaltar que, conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Destarte, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030015851/2020

Data: 06/08/2024

Além disso, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 06 de agosto de 2024.

06/08/2024

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00061/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	06/08/2024 22:03:35		
Código de Autenticação:	3B4C41205A7761A1-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 06/08/2024.

Documento assinado em 06/08/2024 22:03:35 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01879/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/08/2024 13:42:21		
Código de Autenticação:	FCFA19B3702711B4-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 07 de agosto de 2024

Documento assinado em 07/08/2024 13:42:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: RECURSO
VOLUNTÁRIO - IPTU -
IMPUGNAÇÃO DE
LANÇAMENTO. LANÇAMENTO
DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE
NULIDADE DO LANÇAMENTO -
1. PRTOCOLO DO RECURSO
APÓS 15 DIAS DO TEMRO
FINAL INDICADO NA
LEGISLAÇÃO - ART. 78 LEI
MUNICIPAL Nº 3368/18 2.
INTEMPESTIVIDADE -
IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE
CONHECIMENTO DO RECURSO
SÚMULA Nº 1 DO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES DE
NITERÓI - RECURSO
VOLUNTÁRIO NÃO
CONHECIDO. "

PROCESSO Nº 030/0015851/2020

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de fls. 205, que por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 50/79.

2. O lançamento guerreado refere-se a crédito tributário do IPTU/TCIL inscrição nº 265357-4 proveniente de lançamento efetuado pelo fisco municipal referente aos exercícios 2016/2021, conforme notificação de fls. 28/30.
3. O contribuinte alegou em apertada síntese que:
- a) A notificação não foi entregue pessoalmente a contribuinte ou mesmo a outro familiar em seu endereço, não sabendo precisar a data do recebimento;
 - b) Inexiste o loteamento ou condomínio formal denominado Vivendas dos Sabiás;
 - c) Existe a divisão feita pelos proprietários das glebas identificadas como área 5 e área 8, com a pretensão de instituir o Loteamento ou Condomínio Vivendas dos Sabiás, mas que não foi legalizado, por inércia da municipalidade;
 - d) Os compradores de frações dessas glebas foram edificando os prédios nos imóveis para fins de moradia, no efetivo exercício da posse dentro das áreas encravadas, sem que pudessem,

entretanto, exigir junto à municipalidade, as condições mínimas de habitação;

- e) Sempre houve o lançamento e pagamento do tributo em face do contribuinte identificado no cadastro imobiliário (inscrito sob o número 166451-5) às expensas dos possuidores que sempre se cotizaram para tanto.
- f) Conforme disciplinado nos artigos 156, I e § 1º, e 182, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, caberia à própria municipalidade disciplinar a matéria e recepcionar os possuidores como contribuintes da respectiva exação.
- g) O município de Niterói abriu mão de legitimar a Requerente, na qualidade de possuidora, não obstante, valendo-se da legislação que contempla a regularização do domínio mediante o usucapião extrajudicial, a Requerente obteve o RGI (matricula 15279) de sua área específica, qual seja, lote de terreno de número 54, da Estrada Prefeito Brigido Tinoco, número

455, num local denominado “Vivendas dos Sabiás”, em Vila Progresso, Pendotiba, a partir de 27/10/2020 e, com o título de proprietária, protocolou em 16/11/2020 pedido para individualização junto ao cadastro imobiliário do seu imóvel, evidentemente com efeito ex nunc.

- h) Os lançamentos complementares retroativos a 2016 até 2021 e do exercício de 2022 estão incompatíveis com o imóvel em si e incoerente com os fatos jurídicos;
- i) O acesso do imóvel que efetivamente lhe pertence se dá pela rua E, esquina com a rua D, não situado dentro de um loteamento ou condomínio reconhecido juridicamente, e atestado junto ao Laudo Técnico Especializado de avaliação in loco;
- j) O imóvel localizado na Estrada Brigido Tinoco, 455, matriculado nessa municipalidade sob o número 166.455-6, não é um loteamento e pertence a outra pessoa.

- k) Não há conformação jurídica para a implementação com cobrança de IPTU da área de domínio da Requerente uma vez que a residência foi erigida em localização (Rua E) desprovida de infraestrutura urbana, motivo pelo qual não cabe cobrança de imposto predial em função da ausência de contrapartida da municipalidade, nos termos no § 1º do art. 32 da Lei 5172/66 (CTN).
- l) Para que houvesse a cobrança de taxa de coleta de lixo, a municipalidade deveria prestar à Requerente ou ao menos colocar à sua disposição e no endereço desta, o respectivo serviço de coleta, o que jamais ocorreu. Além da impossibilidade material de ser colocado à disposição “retroativamente”, seu imóvel está localizado na rua “E”, casa 54, e o caminhão de coleta de lixo se limita ao recolhimento do lixo na rua Brígido Tinoco, 455, sem adentrar para as ruas existentes em seu interior;

- m) Não há demonstração em qual dos incisos do art. 149 do CTN que a situação posta encontraria respaldo jurídico para a excepcional revisão de ofício com a modificação de lançamento já consolidado;
- n) Ocorreu no caso em análise é o reconhecimento por declaração extrajudicial, (equivalente ao judicial) de usucapião com averbação do imóvel existente de possuidor não reconhecido, nessa qualidade anteriormente, pelo Município de Niterói;
- o) Sem ostentar a qualidade de contribuinte ao tempo dos fatos, não se pode atribuir à Requerente omissão de ato ou informação que devesse prestar, impedida estava de exercer o múnus pela própria norma municipal positivada e restritiva, o que afasta a incidência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN;
- p) Como o lançamento anterior do tributo foi dirigido exclusivamente ao contribuinte identificado no cadastro junto a essa

municipalidade sob o nº 166455-6, Setor 0201, Quadra 0634, Lote 0651, Zona 1, código Lote 63420, ou seja, Espólio de Zelinda Collier de Oliveira, a Requerente não pode figurar no polo de sujeito passivo do “complemento do lançamento”, o qual somente poderia ser direcionado, se cabível, ao contribuinte qualificado no lançamento.

- q) É ilegal que se eleja, sem previsão normativa municipal e depois do lançamento já concluído, contribuinte diverso;
- r) O fato novo – diverso de erro de fato – surgiu com o protocolo da Requerente visando abertura de matrícula municipal distinta em razão do reconhecimento de sua titularidade dos direitos reais de propriedade do imóvel com a construção realizada, conforme descrito e identificado pela própria.
- s) Quando muito, o fato novo passou a gerar efeitos no mundo jurídico a partir do

próprio reconhecimento da propriedade tabular por aquisição prescritiva, mediante abertura de matrícula no RGI.

- t) Refuta o valor venal de R\$851.035,23, alegando que, através de laudos apresentados, valor venal atual deveria ser de R\$421.308,00;
- u) A obra se iniciou em 2015, o que foi documentado no procedimento de usucapião do qual a municipalidade estava inteirada e teve acesso através da Procuradoria e, em 2022, a obra não finalizou, carente de acabamentos, conforme laudo que se fez acompanhar por foto;

4. Requereu, sucessiva e subsidiariamente

- a) A impossibilidade jurídica de se instituir e cobrar IPTU no imóvel em questão, devendo ser anulado todos os lançamentos para o imóvel de inscrição 265357-4;
- b) O reconhecimento de ilegitimidade passiva para a Requerente figurar como

contribuinte de complemento de tributo já antes instituído e lançado, devendo ser anulado a integralidade do lançamento no processo;

- c) A impossibilidade jurídica de lançamento complementar e retroativo do IPTU no caso aplicado por inexistência de erro de fato, com a anulação do processo;
- d) A impugnação do valor venal atribuído, requerendo a redução para R\$ 421.308,00, conforme laudo apresentado;
- e) que a municipalidade se abstenha do lançamento complementar referente aos exercícios anteriores, devendo ser anulado a integralidade do lançamento no processo;
- f) que seja corrigido o cadastro imobiliário objeto do lançamento ora impugnado, alterando o endereço tributário para RUA "E", casa 54, acessada pela Estrada Brigido Tinoco, 455;
- g) que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada que representa a

contribuinte, por e-mail, no endereço eletrônico talitacorsini@gmail.com c/cópia para talitacorsini@hotmail.com.

5. Em 22/08/2022, foi prolatada decisão em primeira instância julgando improcedente a impugnação.
6. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso pugnando pela anulação da referida decisão, por entender que a mesma estaria eivada de vícios (fls. 130/140);
7. O conselho de contribuintes de Niterói acolheu o pedido de anulação, determinando a devolução dos autos ao órgão julgador para nova avaliação considerando a área edificada apurada pelo SEDIL.(fls. 182).
8. Atendendo a decisão do conselho de contribuintes, foi realizado novo julgamento, desta feita, pela 4º Turma da Junta de Revisão Fiscal, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à impugnação, nos termos do voto do julgador relator (fls. 205);
9. A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/04/2024, conforme documento de fls. 208,

interpondo recurso voluntário em 06/06/2024
(fls. 211/221);

10. Em sua peça recursal arguiu, mais uma vez, nulidade no procedimento, reprisando os fundamentos expostos na impugnação e no primeiro recurso, pugnando pela anulação do procedimento e o cancelamento da exigência fiscal com o cancelamento do lançamento.
11. O I. Representante da Fazenda em segunda instância apresentou parecer de fls. 226/230, opinando pelo não conhecimento dos recurso voluntário por intempestividade.

É o relatório.

Passo a votar.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da I. Representante da Fazenda em segunda instância.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso voluntário tem previsão legal no art. 78 da Lei nº 3368/2018¹.

Conforme se depreende da leitura do referido comando legal, o prazo para o contribuinte se insurgir contra a decisão que lhe for desfavorável, é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

O art. 24, III da referida norma processual, prevê a possibilidade de notificação por via eletrônica (e-mail).²

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte, por intermédio de seu representante, informou o endereço eletrônico para recebimento de intimações e notificações (fls. 79).

¹ Art. 78 - A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.

² Art. 24 - A comunicação será feita:

(...)

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

VII. Requer ainda que a advogada subscrevente seja intimada de todo o andamento e decisões do processo, via email, no endereço eletrônico talitacorsini@gmail.com c/cópia para talitacorsini@hotmail.com

O requerimento foi reprisado no primeiro recurso voluntário interposto pela contribuinte (fls. 131).

Por fim, requereu que a advogada subscrevente fosse intimada de todo o andamento e decisões do processo, via email, no endereço eletrônico talitacorsini@gmail.com c/cópia para talitacorsini@hotmail.com

Atendendo ao que foi requerido, a comunicação da decisão foi remetida em 05/04/2024 (fls. 208) para os endereços eletrônicos indicados pela contribuinte.

Em 06/06/2024 foi protocolado o recurso voluntário de fls. 211/2021.

Não havendo nos autos pronunciamento do contribuinte acerca do recebimento da referida mensagem eletrônica, aplica-se a regra insculpida no parágrafo 4º do art. 196-A da Lei municipal

2597/2008³, na forma do art. 10 da Resolução SMF N° 47/2020⁴.

Considerando que o email endereçado ao domicílio eletrônico indicado pelo contribuinte foi enviado em 05/04/2024 (sexta-feira), sem que houvesse confirmação de recebimento, iniciou-se o trintídio para protocolo da impugnação no dia 22/04/2024 (segunda-feira).

Assim, o prazo peremptório para interposição do recurso voluntário seria o dia 22/05/2024 (quarta-feira).

Tendo sido protocolizado o recurso em 06/06/2024, entendo que o mesmo é intempestivo, motivo pelo qual, acompanho a opinião da representação fazendária, aplicando o disposto na súmula

³ Art. 196-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) na internet.

(...)

§ 4º Não constatado acesso após 15(quinze) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado como comunicado para todos os fins de direito. (Redação dada pela Lei nº 3681/2021).

⁴ Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

§ 1º A mensagem de encaminhamento da petição inicial, que contém expresso, em seu corpo, o e-mail utilizado para seu envio e a data em que a mensagem foi enviada, deve ser incluída nos autos do processo inaugurado.

administrativa nº 01 deste Egrégio conselho, deixando, portanto, de conhecer do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Deixo assim, de enfrentar o mérito.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de não conhecer o recurso voluntário por intempestividade.

Niterói, 20 de setembro de 2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento:	00561/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/10/2024 15:31:32		
Código de Autenticação:	E7ECE60A7C76C5E5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/015851/2020

CONTRIBUINTE: - MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.542º SESSÃO HORA: 10:10 DATA: 25/09/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Márcio Contente Arese
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC em 25 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0015851/2020

Fls: 249

Nº do documento:	00562/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3421/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/10/2024 16:30:29		
Código de Autenticação:	B5C7F0B49F3FC389-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/015851/2020

Recorrente: Myrian Lima Pereira Nunes

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do recurso voluntário, face a sua intempestividade, aplicando-lhe a Súmula Administrativa nº 001, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3421/2024: - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - 1. PRTOCOLO DO RECURSO APÓS 15 DIAS DO TEMRO FINAL INDICADO NA LEGISLAÇÃO - ART. 78 LEI MUNICIPAL Nº 3368/18 2. INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO SÚMULA Nº 1 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

CC em 25 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0015851/2020

Fls: 251

Nº do documento:	00563/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E CIENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/10/2024 16:41:04		
Código de Autenticação:	902D222A21779C69-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Á Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e dá ciência ao contribuinte.

CC em 25/09/2024

Documento assinado em 27/12/2024 17:17:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe o nº Indicado

Retornado

Retornado - Desconhecido

Ausente

End. Insuficiente

Recusado

Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES

ENDEREÇO: ESTRADA BRIGIDO TINOCO, 455/54

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** PENDOTIBA **CEP:** 24.224-446

DATA: 07/09/2024 **PROC.** 30/015851/2020

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 25/09/2024 e teve como decisão o não conhecimento do recurso, face a Intempestividade, conforme cópias que seguem em anexo.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte
Data: 15/08/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1537/2024- Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, **THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO** do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

Port. Nº 1538/2024- Designa **CAROLINA ELOY DA SILVA**, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

Port. Nº 1539/2024- Exonera, a pedido, **SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS** do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1540/2024- Exonera, **ALEX JUNIOR DA SILVA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

Port. Nº 1541/2024- Exonera, **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1542/2024- Exonera, **ALINE DA SILVA MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1543/2024- Nomeia **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1544/2024- Nomeia **ALINE DA SILVA MARINS** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1545/2024- Nomeia **ELAINE MARCHON COUBE** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1546/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

Port. Nº 1547/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)- Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL (antiga GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019".

Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para nova análise.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.

PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030003796/2023 – JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA**

"ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não-conhecido".

● **030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030030332/2019 - RIO HOME CARE EIRELI**

"ACÓRDÃO Nº 3417/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito".

● **030007507/2023 O CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL**

"ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 – IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido."

● **9900004257/2024 – DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO**

"ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"

● **9900051217/2023 – SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da Isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

● **030015851/2020 – MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES**

"ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido".

● **030/001835/2022 – SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido".

● **030022003/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -